

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.392**

Sessão do dia 26 de fevereiro de 2026.

**Publicado no D.O. Rio de 06/05/2026**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.260**

Recorrente: **BRIDON DO BRASIL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CABOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

(Julgamento restrito à apreciação de nulidade processual, conforme art. 34 do Regimento Interno)

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE  
NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA  
SUSCITADA PELA REPRESENTAÇÃO DA  
FAZENDA**

*Não há de ser considerada nula a decisão que, fundamentadamente, julga todos os pedidos declinados em sede de Impugnação. Inteligência do art. 40, II, do Decreto nº 14.602/1996. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 329/332, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRIDON DO BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CABOS LTDA. (fls. 250/275) em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários - CRJ (fls. 230/243), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 130.033/2014.

Considerando que o relatório apresentado pela instância *a quo* descreve com fidedignidade os fatos até então ocorridos, peço vênica para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 230/232):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.392**

Trata-se de impugnação total e tempestiva, a Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa em epígrafe, conforme informação de fls. 217, composto de um único item.

O item único refere-se à falta de pagamento do ISS devido pelos serviços prestados de representação comercial e de representação comercial por conta de terceiros (Art. 8º da Lei 691/84, com redação dada pela Lei 3.961/2003), já que considerou como isentas, no período descontínuo de dezembro de 2012 a junho de 2014, no valor histórico de R\$ 385.474,48, calculado sobre a base de cálculo, em valor histórico de R\$ 7.709.489,67, conforme o Quadro Demonstrativo de Débito, parte integrante deste Auto de Infração. Alíquota: 5% (cinco por cento), conforme Art. 33, inciso I, da Lei 691/84, com redação da Lei 3.961/2003.

A impugnação de fls. 09/30, sustenta, sinteticamente, a nulidade da autuação por não descrever de forma circunstanciada os fatos que justificaram a sua lavratura. Segundo a defendente, o autuante não descreve os motivos de desconsiderar as receitas levantadas como de exportação, logo não tributáveis pelo ISS, traduzindo em grave cerceamento de defesa para a impugnante. No mérito, explica que os contratos de representação e agenciamento que desempenha, contratados com Bridon American Corporation, Bridon International LTD. e Bridon International GmbH, consistem na prestação, pela impugnante, de serviços de divulgação e propagação dos itens produzidos e vendidos pelas empresas integrantes do seu grupo econômico localizadas no exterior, no intuito de angariar novos clientes situados no Brasil e no exterior (America Latina) para as contratantes. Fazendo leitura própria do Art. 2º da LC 116/2003, e seu § único, entende estarem as operações descritas sob o manto da não incidência descrito no dispositivo. Cita doutrina a respeito. Tece considerações a respeito do termo "resultado" constante do § único do Art. 2º, asseverando que o mesmo se dá no exterior, vez que gera frutos econômicos e financeiros para as sociedades estrangeiras, que terão novo cliente ou fecharão novos contratos de vendas dos itens por elas produzidos. Que o agente do fisco municipal teria agido de forma desvinculada da lei ao considerar o vocábulo "resultado" como conclusão do serviço, contrariando o Art. 111, II, do CTN. Que é certo que a lei diz que esses serviços são isentos, quando o resultado se opera fora. Subsidiariamente, solicita a exclusão dos serviços que resultaram em contratações com clientes no exterior. Requer seja o Auto de Infração julgado improcedente. Alternativamente, que seja revisto para a exclusão dos serviços prestados referentes à vendas concretizadas no exterior, conforme listados no doc. VI da presente impugnação. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Em informação fundamentada constante às fls. 219/228 do presente processo, o autor do procedimento fiscal, observa que apesar da alegação de que indevidamente motivado o Auto de Infração, o contribuinte segue defendendo a tese de que exporta serviços. Que a autuação respeita os mandamentos do Art. 68 do PAT. No mérito, diz que O ISS não incide nas exportações de serviços para o exterior do

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.392**

país, desde que o serviço desenvolvido no Brasil não produza qualquer tipo de resultado em território nacional. Não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos, mas em qualquer outro lugar que não o Brasil. Que nos serviços executados pela consulente, há produção de resultados no Brasil visto que o aproveitamento, o benefício gerado pelo serviço contratado por parte da tomadora no exterior ocorre integralmente no Brasil, mediante a realização das ações relativas aos contatos comerciais com clientes a serem captados no Brasil. Colaciona competente julgado recente do TJ-SP, o qual espanca de dúvidas a incidência do ISS sobre os serviços de captação de clientes para empresa estrangeira, asseverando que tal atividade produz resultados diretamente no Brasil. Propõe seja julgada improcedente a impugnação apresentada.

Apreciando os pleitos do impugnante, o parecerista da instância de piso sugeriu o indeferimento, asseverando, em síntese:

- que a descrição circunstanciada oferecida no Auto de Infração está plenamente de acordo com a situação de fato encontrada pela fiscalização, que considerou inapropriado o tratamento fiscal dado pelo reclamante às receitas por ele indicadas como isentas e não tributáveis, entabulando a cobrança do ISS sobre as mesmas;

- que a defendente opôs, tempestivamente, uma eficaz e bem instruída impugnação, identificando com precisão as nuances da cobrança que lhe foi imposta, o que contraria a sua queixa de cercamento do direito de defesa;

- que os resultados dos serviços ora em análise se verificam em solo brasileiro, em linha com o entendimento do STJ no RE nº 831.124-RJ, no sentido de que o alcance dos “resultados” descritos na excludente do parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/2003 é limitado à conclusão dos serviços;

- que os serviços de representação de qualquer natureza, inclusive comercial, assim entendidas a captação de novos clientes e a manutenção de clientes existentes, seja no Brasil ou não, são totalmente concluídos em território nacional, conforme se depreende da leitura do acórdão do TJ/SP na Apelação nº 1009219-07.2013.8.26.0053;

- que os serviços de representação comercial, vinculados ao subitem 10.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, seguem a regra geral expressa no caput do art. 3º da mesma norma e, assim, são considerados prestados (em tom terminativo, que também significa concluídos) no local do estabelecimento do prestador; e

- que os serviços concluídos em solo carioca aqui produzem seus resultados, conforme entendimento do STJ, enquadrando-se na exceção contida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 116/2003.

Em decisão de 22/05/2015, com base no aludido parecer, o titular da CRJ julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.392**

Irresignada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 250/275, pelo qual requer a reforma da decisão de 1ª instância, voltando a pleitear a nulidade ou a integral improcedência do auto de infração. Renova, ainda, o pedido subsidiário de revisão do lançamento para excluir da autuação os serviços referentes aos contratos fechados com clientes por ela angariados fora do Brasil.

Nessa nova peça de defesa a recorrente reitera toda a argumentação exposta quando da impugnação, agregando

- que somente por ocasião da decisão de primeira instância soube ser, para o agente fiscal, resultado sinônimo de conclusão do serviço, e que este foi o motivo pelo qual suas receitas não foram consideradas como de exportação para fins da não incidência do ISS;

- que o decido pelo TJ no REsp nº 831.124-RJ, a partir do a instância de piso entendeu não ser aplicável a isenção do ISS quando a conclusão do serviço ocorre no Brasil, não assegura que o tema está totalmente pacificado, até porque objeto de voto divergente do i. Ministro Teori Zavascki.”

A Representação da Fazenda requereu a declaração de nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Bridon do Brasil Representações Comércio e Indústria de Cabos LTDA , por conta de decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (REC-RIO/CRJ) que rejeitou sua preliminar de nulidade do lançamento, por ausência de motivação (e conseqüente cerceamento do direito de defesa), e, no mérito, julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 130.033.

Em sua fundamentada manifestação, a douta Representação da Fazenda traz à colação o segundo pedido declinado na impugnação, por meio do qual a ora Recorrente requeria a exclusão, do Auto de Infração, das notas fiscais listadas no anexo VI de sua peça de combate. Entende o ilustre Representante que, ao basear sua decisão no argumento de que o resultado do serviço seria o local da consumação, a instância *a quo* deixou de apreciar o referido segundo pleito da peça impugnatória, já que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.392**

*[...] não parece que o raciocínio desenvolvido pela instância de piso sirva para subsidiar a rejeição da não incidência em relação a serviços de intermediação pelo qual a intermediária brasileira promove a a relação comercial no estrangeiro de duas sociedades também estrangeiras. (fl. 334)*

Ousa-se discordar da Representação da Fazenda. Sem adiantar, contudo, o entendimento desse relator acerca do mérito recursal, ressalta-se que a discordância que motiva o presente voto se cinge à afirmação de que o segundo pedido não fora julgado.

Da análise da impugnação, percebe-se que a mesma possui apenas dois requerimentos: o primeiro, preliminar, de reconhecimento da nulidade da autuação por ausência de fundamentação; o segundo, de mérito, de exclusão do Auto de Infração das notas fiscais que retratavam prestações de serviço de intermediação entre duas sociedades estrangeiras – notas fiscais essas que estariam listadas no anexo VI, à fl. 212 (e, ressalte-se, todas as notas foram também juntadas no anexo V, fls. 168-210).

O que talvez tenha escapado da atenta leitura da Representação da Fazenda, contudo, é que as notas fiscais listadas à fl. 212 consistem em absolutamente todas, sem tirar nem por, as operações objeto da autuação. Basta comparar a lista da fl. 212 com o quadro anexo ao Auto de Infração, à fl. 4.

Dessa maneira, parece claro que o segundo pedido do contribuinte, ainda que não muito bem formulado, era o cancelamento integral da exigência fiscal, por conta de se tratar, em seu entendimento, de exportação de serviços. A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, por sua vez, entendeu que de exportação não se tratava, já que, ainda que adotado o conceito de resultado-consumação, haveria que se reconhecer que os serviços de representação, *“assim entendidas a captação de novos clientes e a manutenção de clientes existentes, seja no Brasil ou não, são totalmente concluídos aqui, em território nacional [...]”* (vide fl. 236).

Se estão corretas as conclusões a que chegou a instância de piso é discussão para o mérito. Parece a este Relator, contudo, indiscutível que os dois pleitos veiculados na impugnação foram apreciados.

À luz das razões anteriormente aduzidas, vota-se por REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela Representação da Fazenda, devendo os autos a ela retornar para promoção acerca do mérito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.392

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BRIDON DO BRASIL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CABOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela Representação da Fazenda, com o retorno dos autos ao Representante da Fazenda para pronunciamento quanto às demais questões suscitadas no recurso, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO e HEVELYN BRICHI RODRIGUES, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes ÂNGELA MEDEIROS RAMOS e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**RAFAEL GASPAR RODRIGUES**  
CONSELHEIRO RELATOR